



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10835.000574/95-81
Recurso nº 123.394 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.792
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ANTENOR DUARTE DO VALLE
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1994

AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumpra declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**CONTRIBUIÇÕES PARA A CONTAG E CNA. AUTO DE
INFRAÇÃO COM NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.**

As contribuições para a CONTAG e CNA têm por base legal o Decreto-lei nº 1.166/71, que não se refere à base de cálculo do ITR para a utilização de suas bases de cálculo, portanto, não merecem ser declaradas insubsistentes. Sem embargo, o auto de infração contém nulidade por vício formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena declarou-se impedida.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lançada, em 08/04/1995, a Notificação, de fl. 02, com data de vencimento em 22/05/1995, através da qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 4.626,21, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições CONTAG e CNA, do exercício de 1.994, em relação ao imóvel rural denominado Nova Veneza I, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3841339.6, localizado no município de Rosana/SP.

Após impugnação, despacho decisório, manifestação e adição de laudo, decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, fls. 42 e seguintes, veio a este Conselho apelo voluntário, fls. 55 e seguintes, por força de liminar em mandado de segurança, fl 78.

Em 20/10/1999, por meio da resolução de fls. 80 e seguintes, do Segundo Conselho de Contribuintes, o processo retornou à origem, para que fosse informado se houvera decisão final no mandado de segurança.

Às fls. 94/95, consta Despacho, agora deste Terceiro Conselho de Contribuintes, retirando de pauta o expediente e encaminhando novamente o processo à origem, para que fosse informada a última decisão no trâmite do mandado de segurança e seus recursos.

Às fls. 107/108, consta Despacho, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, encaminhando novamente o processo à origem, para que fosse implementada a garantia de instância, em virtude do insucesso da ação judicial.

À fl. 110, manifestação da SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, mencionando Nota da COSIT, que afastaria o direito de recorrer do contribuinte, em casos que tais, e instando esta Câmara a rever sua posição.

Às fls. 111 e seguintes, Resolução deste Terceiro Conselho de Contribuintes, ratificando sua posição, e encaminhando novamente o processo à origem, para que fosse implementada a garantia de instância, sendo o resultado da diligência respaldado pelo titular da unidade.

Em 20/06/2006, foi prolatada decisão desta Câmara, com a seguinte ementa:

Por não haver sido apresentada garantia de instância, embora devidamente intimado o contribuinte para oferecê-la, não se conhece do Recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Em 20/09/2007, considerando que não foi dado ciência ao recorrente do *decisum*, e que não mais existe a garantia de instância, ADI RFB nº 09/2007, a autoridade preparadora, fl. 135, retornou o expediente, que foi recebido por este relator em 23/04/2008. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria hodiernamente é mansa e pacífica, não só no âmbito deste Colegiado como também nos demais que a julgam neste Terceiro Conselho de Contribuintes. É que a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselhos de Contribuintes :

“Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006”

Quanto às contribuições para a CONTAG e CNA, a base legal que sustenta a exigência das contribuições, Decreto-lei nº 1.166/71, não se refere à base de cálculo do ITR para a utilização de suas bases de cálculo:

Decreto-lei nº 1.166/71

Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c , da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que

trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

Por essa razão, não vejo motivo para declará-las insubsistentes como o ITR, nada obstante, o lançamento de fl. 02 está acimado de vício formal, por não conter a designação da autoridade lançadora, sendo, portanto nulo.

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido, e nulo, por vício formal o lançamento, quanto às contribuições.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator